



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE XANXERE-SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 0241/2022 PMX – EDITAL DE TOMADA DE
PREÇOS N° 0036/2022 PMX.**

ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 26.831.579/0001-28, com sede à Rua Primo Tacca, n° 350, Bairro Primo Tacca, Xanxerê/SC, CEP 89.820-000; neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Samuel Spessatto Outeiro, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o n° 044.122.949-27, infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa **METALURGICA LMS LIMITADA**, já devidamente qualificada neste Processo.

I. DA TEMPESTIVIDADE



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

Conforme se depreende do art. 109, parágrafo terceiro, da Lei n. 8.666/93, caberá impugnação (contrarrrazões) ao recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Eis a redação do supramencionado artigo:

Art. 109. (...) 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Neste mesmo sentir destaca a Comunicação exarada pelo Presidente da COMISSAO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ, “o qual poderá ser contrarrazoado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data desta comunicação.”

Assim, considerando que o recebimento do comunicado se deu no dia 16, que a contagem do prazo teve início no dia útil seguinte, ou seja, dia 17, e que, assim sendo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis findará em 23 de Janeiro do corrente ano, as presentes contrarrrazões ao recurso mostram-se, *per si*, tempestivas.

II. DOS FATOS

O Município de Xaanxerê Estado de Santa Catarina, por meio da sua comissão de licitações, publicou o Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 0036/2022, cujo objeto refere-se à “**1.1 - Contratação de Empresa especializada para a Execução de serviços de Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola João Cruz e Souza com área de 696,96m², localizada na Rua dos Cravos, Bairro Monte Castelo, Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e demais Projetos anexos ao edital**”

No dia 06 de Janeiro houve abertura das propostas, em que se sagrou vencedora a empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**, com valor global de R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais), sendo o valor mais na quantia de R\$ 40.553,63 (quarenta mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), mais baixo que a proposta da recorrente **METALURGICA LMS LTDA**.



ROBERTO LUZZI
OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

Na data de 16/01/2023 a empresa **METALURGICA LMS LTDA**, apresentou recurso a fim de impugnar a empresa vencedora do certame, alegando impossibilidade de cumprimento do cronograma da obra, pelo fato de a empresa **ENGEROBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**, ter apresentado cronograma da obra com nome no cabeçalho do cronograma diferente do certame.

A Empresa **METALURGICA LMS LTDA**, recorreu dentro da data interposta para recurso.

Assim sendo está é síntese dos fatos.

III. DO MÉRITO

A pretensão recursal arguida pela empresa **METALURGICA LMS LTDA** não merece prosperar pelos argumentos a seguir expostos.

De fato a empresa **ENGEROBRA ENGENHARIA INFRAESTRUTURA LTDA**, apresentou cronograma da obra com NOMENCLATURA ERRADA, sendo constatado **ERRO MATERIAL**, que não altera em nada o cronograma da obra.

Trata-se de um típico caso de erro material passível de correção, de modo a não apresentar potencialidade para o descredenciamento ou inabilitação da Recorrente.

Cumpra de plano asseverar que erro material é todo aquele de fácil constatação, perceptível à primeira vista, ou que salta aos olhos nus. Não sendo necessário, enfim, um maior e mais aprofundado exame para sua detecção, prescindindo, inclusive, de qualquer exame pericial para tanto.

Assim, o erro material se configura quando há um flagrante desacordo entre o que fora escrito e o que deveria ser escrito no documento. Por ser latente sua existência, não há necessidade de recorrer à interpretação de conceitos pormenorizados ou mesmos estudos técnicos acurados para sua configuração.



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

Aliás, a doutrina civilista jurídica diz que o erro material é percebido por qualquer pessoa.

Ultrapassada esta questão e provada a evidência do erro presente no instrumento, nasce-se o segundo questionamento, qual seja: tal erro pode viciar o instrumento, ou torná-lo nulo, imprestável para os fins de continuidade do certame.

Sobre o tema, em que pese na seara judicial, o seguinte julgado, nada impedindo uma interpretação analógica: O erro material é passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão. Assim, é o erro reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.

O Código de Processo Civil autoriza a alterar de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrado o processo para correção de inexatidões materiais, desde que não traga prejuízos às partes.

Processualmente, tal erro pode ser corrigido via Embargos de Declaração, mesmo após a prestação jurisdicional. Não sendo opostos os embargos de declaração, a única possibilidade de alteração da sentença transitada em julgado é a constatação de um eventual erro material, por exemplo, erros de grafia, de nome, valor etc.

A doutrina, ao tratar da correção das inexatidões materiais, observa que elas não devem afetar em substância o documento, mas pode ser o erro material reparado quando se faz meros ajustes para alcançar a exatidão da informação.

Assim, é possível corrigir o erro material quando apenas por erro de grafia de nome ou valores. REsp 13.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012. (G.N.)

O destaque do julgado faz com que se vislumbre na decisão da Ministra acima transcrita, a lição extraída do art. 463 do CPC que diz ser possível a correção de erro material a qualquer tempo, sendo encontrada a lição, ainda, os seguintes julgados:

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OPORTUNIDADE. Possível é a correção de erro material a qualquer



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

tempo - artigo 463 do Código de Processo Civil. (STF - AI: 492365 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00663)

E outro:

QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatada a existência de inexatidão material no acórdão, autoriza-se, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Questão de ordem que se decide no sentido de esclarecer que o provimento do recurso implicou a procedência do pedido inicial.” (RE nº 161.174/SP-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 17/10/95). (STF - AI: 721614 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/03/2012, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 21/03/2012 PUBLIC 22/03/2012).

Diante do suprarrazoado, infere-se que o erro material é completamente passível de correção, inclusive destacando-se que: se é possível reparar uma decisão judicial (o mais), claramente possível se reparar um documento privado para fins de processo administrativo (o menos), como aqui no presente caso.

Superada esta dúvida, revela-se outra de igual importância: uma vez permitida a correção do cronograma, isto acarretará em prejuízos ao interesse público no presente procedimento licitatório?

De acordo com as fases do Processo licitatório passamos um breve resumo da fase de Homologação:

Homologação – com a conclusão da fase de classificação e julgamento das propostas, a comissão elabora relatório sobre o procedimento, indicando o vencedor do



ROBERTO LUZZI
OAB/SC 61888
— A D V O G A D O —

certame, e remete à autoridade superior.

Esta, conforme o art. 43, inc. VI da Lei 8.666/93, é competente para homologar o procedimento e adjudicar o objeto da licitação ao vencedor do certame.

A homologação consiste na aprovação do procedimento: a autoridade competente (indicada na lei ou regulamento) examinará todos os atos do procedimento, verificando sua legalidade e mérito.

Se encontrar algum vício, poderá anular o procedimento ou, se couber, **determinar seu saneamento**; se verificar que o procedimento está em ordem, o homologará. Ainda, poderá a autoridade competente revogar a licitação, se houver interesse público devidamente justificado.

Todos os princípios basilares dos processos licitatórios foram observados e especialmente proveitosos aos desígnios da Administração a provando a empresa concorrente com o melhor preço e técnica.

Assim, tendo em consideração os ditames do presente edital, que está em consonância com os ditames constitucionais e a principiologia da Lei de Licitações, requer-se o **improvemento do recurso interposto, com a consequente manutenção da empresa Recorrida, ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, como vencedora do objeto deste Edital.**

IV. DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos acima expostos vem a esta comissão requerer:

- a) O recebimento destas contrarrazões ao recurso, com todos os fatos, fundamentos e anexos nela inseridos;



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

- b) O **improvemento** do recurso interposto pela recorrente **METALURGICA LMS LTDA**, pelos fundamentos trazidos nessa peça, mantendo a Recorrida **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI.**, como vencedora do certame.

Xanxerê, 23 de janeiro de 2023

ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI

SAMUEL SPESSATTO OUTEIRO